



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ____/2021

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1318/2021
Data: 19/08/2021 - Horário: 08:37
Legislativo

**INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA 10
– NA HORA CERTA NA REDE DE
ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola 10 – na hora certa, na rede de ensino do Estado de Alagoas, que tem como objetivo incentivar a permanência dos estudantes na educação básica, especialmente na transição contínua e regular do ensino fundamental para o ensino médio, reduzindo os indicadores de abandono e evasão escolar, bem como a distorção idade/série.

Art. 2º O Programa Escola 10 – na hora certa, de que trata esta Lei, observará as seguintes diretrizes:

- I – Equalização de oportunidades educacionais;
- II – Redução da evasão escolar e aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio;
- III – Fomento da qualidade da educação básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem;
- IV – Prevenção das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos;
- V – Promoção do desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;
- VI – Utilização de incentivo financeiro visando combater a evasão escolar.

Art. 3º A oferta de incentivo financeiro dar-se-á aos estudantes devidamente matriculados e que tenham vindo de transição contínua e regular do ensino fundamental para o ensino médio da rede estadual de ensino, pertencentes a unidades familiares em situação de pobreza ou extrema pobreza, na forma de regulamento do



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Poder Executivo, por cada ano concluído com aprovação, bem como pela obtenção, imediatamente após a conclusão do ensino médio regular, de pontuação igual ou superior à média no Exame Nacional no Ensino Médio (Enem).

§1º O objetivo do benefício de que trata o *caput* é de garantir os recursos mínimos para compra de material escolar geral e outras despesas relacionadas ao ingresso e permanência do estudante no ensino médio da rede estadual de ensino.

§2º O incentivo estudantil de que trata o *caput* poderá ser pago cumulativamente a outros benefícios assistenciais, observados os limites legais e o disposto em regulamento, não sendo, em hipótese alguma, incluído no cálculo de renda familiar para acesso a tais benefícios.

§3º Fica vedado o pagamento do incentivo estudantil a alunos que ingressem no ensino médio da rede estadual de ensino de Alagoas sem que tenham vindo de transição contínua e regular do ensino fundamental para o ensino médio.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará os requisitos e critérios para o recebimento, o valor base do incentivo estudantil, a forma de pagamento e demais regras, como por exemplo saque, transferência e devolução dos valores depositados em decorrência de desligamento ou exclusão do beneficiário, de acordo com a previsão de recursos orçamentários destinados ao Programas Escola 10 – na hora certa.

§1º O valor base do incentivo estudantil, estabelecido pelo Poder Executivo, será depositado na conta de titularidade do estudante após a conclusão e aprovação no primeiro ano do ensino médio regular da rede estadual e será novamente depositado acrescido de:

I – 20% (vinte por cento), após a conclusão e aprovação no segundo ano do ensino médio regular da rede estadual;

II – 40% (quarenta por cento), após a conclusão e aprovação no terceiro ano do ensino médio regular da rede estadual;

III – 60% (sessenta por cento), após a obtenção de pontuação igual ou superior à média no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

§2º O valor previsto no inciso III do parágrafo anterior será pago uma única vez ao estudante que, imediatamente após concluir o ensino médio regular da rede estadual, obtenha pontuação igual ou superior à média no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), sendo vedada a repetição ou o pagamento por resultado em edição do Enem não imediatamente posterior à conclusão do ensino médio regular.

§3º Deverá ser observada a natureza pessoal e intransferível do incentivo, inclusive a responsáveis pelo beneficiário, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

Art. 4º As despesas de execução da presente Lei observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá compatibilizar a quantidade de beneficiários dos Programas de que trata essa Lei com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _ DE 2021.**



JÓ PEREIRA
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é de enorme importância social, visto que visa reduzir os indicadores de abandono e evasão escolar por motivo de ausência de material didático e paradidático por insuficiência financeira, bem como a distorção idade/série.

Para tanto, institui o Programa Escola 10 – na hora certa, que, dentre outras coisas, prevê a oferta de **incentivo financeiro** na forma e modo a ser regulamentado pelo Poder Executivo Estadual.

Com o objetivo de incentivar a aprendizagem, propõe-se um estímulo financeiro para os concluintes de cada ano do ensino médio, bem como, aos concluintes do ensino médio que obtenham pontuação igual ou superior à média do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), que tenham vindo da transição contínua e regular do ensino fundamental.

Um dos propósitos do incentivo proposto é levar em conta algumas causas comportamentais que evidenciam um maior comprometimento com os estudos quando há benefícios financeiros envolvidos. A literatura internacional denomina esses estímulos como *conditional cash transfers (CCTs)*.

Para além disso, porém, a intenção primordial do incentivo é garantir subsídios financeiros mínimos para que o estudante possa adquirir seu material didático e paradidático, a fim de que a ausência destes materiais não seja mais uma causa de evasão escolar.

Em resumo, o projeto visa incentivar a permanência dos estudantes na educação básica, na transição contínua e regular do ensino fundamental para o ensino médio, reduzindo os indicadores de abandono e evasão escolar, bem como a distorção idade/série, incentivando a conclusão do ensino médio em tempo adequado e a obtenção de boa pontuação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Essas são as razões do presente Projeto de Lei Vossas Excelências, necessitando de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE ____ DE 2021.



JÓ PEREIRA

Deputada Estadual